



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1002776-90.2024.8.26.0526**, da Comarca de Salto, em que é apelante FERNANDO QUIRINO DE ANDRADE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.806

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002776-90.2024.8.26.0526

Apelante: Fernando Quirino de Andrade

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova pericial que, no caso concreto, mostra-se inútil. **2. REPARAÇÃO CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR SUPOSTO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE.** Prisão mantida por cerca de 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias em razão de cometimento de suposto crime de associação para o tráfico de drogas. Absolvição posterior em primeira instância, por ausência de prova suficiente à condenação. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de prova nos autos de excesso ou erro na fase administrativa e jurisdicional da persecução penal. Respeito aos princípios constitucionais, notadamente o contraditório e ampla defesa, no âmbito judicial. Absolvição que não garante automaticamente direito à indenização, devendo a parte interessada fazer prova do erro judiciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 298/303, proferida pelo **MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Salto**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade na prisão preventiva do autor.

O particular interpôs recurso de apelação arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial. No mérito, sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada, e, portanto, cabível indenização por erro judiciário. Inegável os danos psicológicos sofridos e o impacto na vida social e profissional. Evidenciado o nexo causal (fls. 306/326).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 332/337).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Quanto ao cerceamento de defesa, tal preliminar deve ser afastada.

Isso porque, as provas acostadas aos autos se

mostraram suficientes à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de prova pericial que nada acrescentaria a demanda.

O sistema processual não obriga que sejam produzidas todas as provas requeridas pelas partes, apenas exige que haja fundamentação adequada, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, segundo o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estão asseguradas às partes a duração razoável do processo e a celeridade, motivo pelo qual não se afigura razoável a produção de provas inúteis e protelatórias.

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais em razão de suposto erro judiciário suportado pelo apelante, visto que foi processado pelo crime de associação para o tráfico de drogas ("Operação Harpia"), dentre outros crimes, e ao final absolvido em primeira instância por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o autor foi preso por cogitado incurso no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013, no art. 35, "caput" da Lei nº 11.343/06, e no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29, do Código Penal, combinados com o art. 61, inciso II, alínea "j", tudo na forma do art.69, do Código Penal.

Por esse motivo permaneceu preso por 5 (cinco) meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

e 20 (vinte) dias.

Pela narrativa dos fatos, não se denota em momento algum a existência de erro judiciário ou prisão ilegal. Aliás, é possível verificar que a liberdade do acusado foi concedida logo após sua absolvição.

Ademais, não resta dúvida de que os princípios constitucionais, notadamente o do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente respeitados durante a instrução criminal.

Anote-se que, indiscutivelmente, havia situação a justificar a decretação da prisão preventiva do apelante, notadamente pela presença dos indícios de autoria e materialidade (fls. 34/38), bem como a necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Portanto, regular e legal sua prisão e seu recolhimento.

Desta forma, não há como afastar a legalidade dos atos administrativos e jurisdicionais sem que haja prova em sentido contrário. Compulsando os autos não se observa excesso, tampouco elementos a justificar algum erro da Administração ou do Poder Judiciário.

Importa anotar, a absolvição é indiferente à afirmação da ilegalidade da prisão, porquanto esta encontra legalidade para sua decretação e manutenção no ocasião em que ficou demonstrada a presença dos pressupostos legais para sua aplicação.

Neste sentido, bem destacou o E. Des. Francisco Bianco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

com assento na C. 5ª Câmara de Direito Público, na Apelação nº 0008125-25.2010.8.26.0157:

“Pois bem. A Constituição Federal de 1988 somente autoriza a indenização por erro judiciário, ou por excesso de prazo caracterizado em razão da permanência do condenado além do tempo fixado na sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LXXV). Este preceito constitucional não faz alusão à prisão cautelar, referindo-se, apenas e tão-somente, à segregação oriunda de provimento jurisdicional definitivo, o que não ocorreu no caso em testilha.

A despeito disso, não prevalece a teoria da irresponsabilidade absoluta da autoridade judiciária. A obrigação de indenizar poderá ser reconhecida, eventualmente, quando o Órgão Jurisdicional, na apreciação da decretação ou manutenção da custódia cautelar de alguém, age com abuso de poder ou ilegalidade. A propósito, anote-se que, para o deferimento da prisão cautelar, não se exige prova cabal da autoria delitiva, sendo suficiente, para este fim, o apontamento de meros indícios, aplicando-se, na espécie, o princípio “in dubio pro societate”. E o princípio “in dubio pro reo” somente orientará o magistrado no julgamento da ação penal, proclamando a absolvição do acusado, no caso de dúvida fundada quanto à autoria do fato típico e antijurídico, por insuficiência de provas, sendo certo que este princípio não tem aplicação nas hipóteses de segregação provisória.

Na doutrina de Rui Stoco, a propósito do assunto, (Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª Ed., 2013, RT, p. 171): *“a prisão cautelar, pelo só fato da prisão, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de indiciado ou acusado ter sido absolvido.*

O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

considerada erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados.”

No caso concreto, examinando os elementos de convicção produzidos nos autos, verifica-se que a prisão processual da parte autora foi devidamente fundamentada pelo Juízo Criminal, sendo injustificável qualquer indenização, frente à absolvição do acusado, ao final da respectiva ação penal.”

Nestes termos, não há dever do Estado na reparação civil por prisão processual quando presentes os requisitos ensejadores do acautelamento.

A propósito, cumpre esclarecer que apenas existe este dever nas hipóteses de ocorrência do chamado *error in procedendo*, já que nos casos de *error in judicando* há mecanismos e remédios constitucionais próprios para a reversão da medida.

“Entende-se, nesta linha, que corretamente decretada prisão cautelar, provisória ou preventiva, fundamentada nos elementos até então constantes dos autos, a simples absolvição, posterior, do acusado por insuficiência de provas não gera por si direito a indenização, posto que aquele ato de persecução criminal, legalmente previsto, repousa em juízo provisório” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, RT, 3ª edição, p. 482).

Esta é a orientação seguida neste E. Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Réu em ação penal pública, preso preventivamente, e posteriormente absolvido pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

do Júri – Participação em dupla tentativa de homicídio de soldados da polícia militar – Autoria negada ao longo das investigações e instrução criminal – Prisão de aproximadamente 02 anos, que alega ter sido ilegal e injustificada, inexistindo indícios de que tenha participado da prática delitiva – Atuação repressiva estatal que materializa a expectativa da sociedade na punição dos que praticam condutas criminosas – Posterior absolvição do acusado que não retira legitimidade da persecução criminal, nem a qualifica como erro judiciário, ainda que requerida pelo próprio Ministério Público, autor da ação penal - Precedentes jurisprudenciais e entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a pena de multa em razão da oposição de anterior embargos declaratórios. (Apelação nº 0000595-88.2010.8.26.0441, Rel. Des. Leonel Costa, 5ª Câmara de Direito Público, j. de 21.10.2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar. Crime de roubo. Instauração de processo criminal para apuração dos fatos. Condenação em primeira e segunda instâncias. Posterior decisão do STF que concluiu que o reconhecimento fotográfico do agente desacompanhado de outros de elementos de prova é insuficiente para amparar juízo condenatório. Inexistência de erro judiciário. Livre convencimento motivado do juízo. Presença dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar e instauração de ação penal. Legalidade da apuração dos fatos e de sua autoria. Reforma de decisão judicial, sendo o autor absolvido por falta de provas. Situação que não se evidencia como erro judiciário. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1063945-13.2022.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. de 14.05.2024)

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MORAIS — ERRO JUDICIÁRIO — INOCORRÊNCIA — Autor que busca a indenização a título de danos morais em virtude da decretação e manutenção, por cinco dias, de prisão temporária — A decretação da prisão temporária do autor não caracterizou erro judiciário, pois satisfatoriamente fundamentada — Fundadas razões quanto à autoria ou participação do apelante em crime de roubo, que, conquanto depois superadas em virtude de reconhecimento pessoal negativo, justificaram a decretação da custódia temporária naquele momento inicial de cognição e diante dos elementos até então amealhados na investigação — Apelante que, para além de reconhecido por fotografia pela vítima, por de fato assemelhar-se ao autor do crime, tinha ainda laços sanguíneos com um dos coautores investigados, seu tio, em relação a quem prosseguiu a investigação — A posterior revogação da prisão temporária do autor, ocorrida imediatamente após o reconhecimento pessoal com resultado negativo, com o posterior arquivamento dos autos com face ao ora apelante, é fato que, por si apenas, não significa que a decretação da constrição estava eivada de ilegalidade — Erro judiciário não caracterizado — Precedentes deste E. Tribunal — Danos morais não configurados — Sentença mantida — Recurso desprovido. (Apelação Cível 1010648-19.2023.8.26.0292, Jacareí, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. de 07.10.2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO CRIMINAL POR ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLUÇÃO DECRETADA EM SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Apelação interposta por autor que permaneceu preso preventivamente por um ano e quatro meses, sendo posteriormente absolvido por falta de provas. Busca indenização por danos morais alegando

ilegalidade da prisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de indenização por danos morais em razão de prisão preventiva seguida de absolvição por falta de provas. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica, pois a prisão preventiva foi decretada com base em indícios e dentro dos limites legais, sem abuso de poder ou dolo por parte dos agentes estatais. 4. A absolvição por falta de provas não implica automaticamente em direito à indenização, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva, quando decretada dentro dos limites legais e sem abuso de poder, não gera direito à indenização por danos morais, mesmo que seguida de absolvição por falta de provas. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º. CPP, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: TJSP, AC nº 4003939-37.2013.8.26.0624, j. em 22.10.2014. TJSP, AC nº 0016713-42.2010.8.26.0053, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 16.05.2012. (Apelação Cível 1032014-55.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. de 23.01.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. Autora que, investigada por crime de estupro de vulnerável, teve sua prisão temporária decretada com fundamento nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.960/89, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os quais foram prorrogados por igual período, nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90, tendo sido, ao final, arquivado o inquérito policial, por ausência de indícios suficientes para a instauração de ação penal. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência recursal da autora. Descabimento. Prisão que não decorreu de ilegalidade ou abuso de poder, mas foi necessária no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

início da persecução penal, para a devida apuração dos fatos. O dano indenizável deve provir de dolo, fraude ou culpa dos agentes responsáveis pela sua apuração, imputação e julgamento, situação não observada na espécie. Erro judiciário não caracterizado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1018358-49.2024.8.26.0068, Barueri, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. de 24.03.2025)

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d. representante do Ministério Público. **2.** Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. **3.** O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 259177 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.05.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Portanto, não caracterizado qualquer erro ou excesso no âmbito administrativo ou jurisdicional da persecução penal, de rigor a improcedência da demanda.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos em 2% ao valor fixado pelo MM. Juiz *a quo*, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator